



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vera Lucia da Silva Wischneski		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Biomedicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000210/2022-15		
PARECER CNE/CES Nº: 363/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Vera Lucia da Silva Wischneski, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000210/2022-15. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Vera Lúcia da Silva Wischineski,

[REDACTED], graduada no curso de Bacharelado em Biomedicina, matriculada sob o nº 28266075, oferecido pela UNG-UNIVERISTAS inscrita no CNPJ 04.302.037/0006-30, localizada na Praça Tereza Cristina, nº 88, bairro centro, município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07023070, aos Senhores Conselheiros solicito a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio Instituto Monitor;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio Instituto Monitor;
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Bacharelado em Biomedicina emitido pela UNGUNIVERISTAS
- Consulta Pública do GDAE - nº 02289516478
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

No ano de 2007 cursei Ensino Médio na modalidade à distância oferecido por uma escola do Estado Rio de Janeiro que possuía um pólo em São José dos Pinhais. Com o certificado de conclusão do Ensino Médio cursei ensino técnico de estética na UFPR, concluindo e recebendo certificado.

Os anos passaram e em 2018 resolvi ingressar no Ensino Superior para cursar Biomedicina que foi-me apresentado pela UNG-UNIVERISTAS na modalidade em EAD. Foram oito semestres de estudos e durante todo este período a faculdade nunca questionou-me sobre a minha documentação escolar do Ensino Médio.

No momento da colação de grau oficial, não fui convocada porque eu não havia apresentado a 2ª via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Busquei a escola que já estava extinta, busquei amparo junto a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, também sem sucesso. Com o advento da pandemia tudo ficou mais difícil e, novamente, fui obrigada a aguardar um melhor momento para refazer o Ensino Médio e foi o que fiz no início do ano de 2022, recebendo do Instituto Monitor neste mês de Março o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e meu registro no GDAE nº [REDACTED] (visto confere do Estado de São Paulo).

Ocorre que a data do término do Ensino Médio é posterior a data do ingresso no Ensino Superior e como o Ensino Médio é pré-requisito do Ensino Superior a faculdade se encontra impedida de emitir o meu diploma de graduação, por este motivo é que recorro aos senhores, com muito respeito, na esperança de que sejam favoráveis a este meu pedido de convalidação de estudos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas*

pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a UNG-UNIVERISTAS a convalidar meus estudos para que eu possa receber o diploma de graduação.

*Nestes termos, pede-se deferimento
Jundiaí, 30 de Março de 2022*

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Vera Lucia da Silva Wischneski está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidenciam o pedido de convalidação do curso superior de Biomedicina, concluído pela requerente na Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem para alguma inconsistência documental já na conclusão da graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o curso superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no final da graduação, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o segundo grau em outra instituição legalizada em data posterior ao ingresso da IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo, que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a

formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vera Lucia da Silva Wischneski, no curso superior de Biomedicina, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Biomedicina.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente